



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.326 - PE (2014/0322887-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODERICK JORDÃO DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS
RODERICK JORDÃO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado.

2. No caso vertente, que o ente estatal interpôs recurso especial em 12/8/2013, antes da publicação da decisão monocrática que apreciou os embargos infringentes opostos pelos recorridos (14/10/2013), e reiterou, tempestivamente, os termos do recurso em 15/10/2013. Todavia, a parte recorrida interpôs agravo regimental contra a referida decisão terminativa, que resultou em novo julgamento, publicado em 6/2/2014, mas não houve posterior reiteração após a publicação do acórdão, de modo que o recurso especial mostra-se extemporâneo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.326 - PE (2014/0322887-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODERICK JORDÃO DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS
RODERICK JORDÃO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fl. 20.235, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO IMPROVIDO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto contra acórdãos proferido pelo Tribunal de Justiça do estado assim ementados (fls. 19.850/19.851 e 20.111/20.112, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO CONHECIDA. MÉRITO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PRO SOLVENDO. ESTIPULAÇÃO ESTABELECIDA EM DECRETO. REGULARIDADE. AGRAVOS DE INSTRUMENTO PREJUDICADOS. RECURSO DE APELAÇÃO DOS ADVOGADOS IMPROVIDO. APELO DO ESTADO PROVIDO PARCIALMENTE UNICAMENTE PARA APLICAR A LEI N. 9.494/97. DECISÃO POR MAIORIA.

1 - A preliminar de deserção não deve prosperar, pois não resta explicitado nos autos a necessidade de sua efetivação. Preliminar de nulidade do título executivo não conhecida.

2 - Ao analisar o dispositivo do art. 9º do decreto nº 13.623/89, percebe-se que os contratos celebrados não foram de mera prestação de serviços, mas, tais contratos, estavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionados ao êxito nos processos que lhes foram confiadas as defesas. Além disso, observe-se que os pagamentos dos valores a título de honorários advocatícios estavam, ainda, condicionados ao recolhimento dos créditos aos cofres públicos e, somente a posteriori, o repasse aos advogados.

3 - Em nenhum momento, nem na portaria e nem no decreto, vê-se que os pagamentos deveriam ser realizados imediatamente após o descredenciamento dos advogados. Ao contrário, os valores seriam devidos na proporção dos serviços prestados, mas somente seriam pagos à medida que os créditos perseguidos ingressassem nos cofres públicos. Bem assim restou evidenciado pelo decreto nº 13.623/89.

4 - Aplicação da Lei nº 9494/97.

5. Recurso de Apelação dos advogados improvido e do Estado provido parcialmente. Prejudicados os agravos de Instrumento nº 0270499-2 e 0268919.

6 - Decisão por maioria.

PROCESSO CIVIL. RECURSO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REVISÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRESSUPOSTO DE PROCESSAMENTO. REFORMA, POR MAIORIA. DA SENTENÇA DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO CPC. ART. 530. PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES CITADOS.

1. O c. STJ, a quem compete a uniformização da legislação infraconstitucional, pacificando a jurisprudência revolta, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal são matéria de ordem pública, portanto, cognoscíveis de ofício e em qualquer grau de Jurisdição. Precedente: SU - Processo REsp 1300152 / R). RECURSO ESPECIAL 2011/0178866-9. Relator(a) Ministra NANCY ANDRICHI (1118). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 23/08/2013. Uq mesmo sentido: TJDFT - Processo: APL 323085320108070007 DF 0032308-53.2010.807.0007. Relator(a): LEILA ARLANCH. Julgamento: 11/04/2012. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 23/04/2012, DJ-e Pág. 132.

2. Portanto, é lícito ao Relator reapreciar o requisito de admissibilidade dos Embargos Infringentes feito por Desembargador que não irá processar o recurso, sendo inócua, na espécie, a preclusão pro judicato.

3. Como consabido, a Lei n. 10.352/2001 alterou a primeira redação do CPC. art. 530; oportunidade em que o legislador erigiu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pressuposto de admissibilidade dos Embargos Infringentes. a reforma, por maioria: I) da sentença de mérito proferida pelo Juízo a quo em sede de apelação, ou II) quando julgar procedente a ação rescisória.

4. In Casu, trata-se de apelação da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. O agravante admite que a sentença proferida pelo Juízo de piso não foi reformada. Por outro lado, sustenta que a reforma ocorreu, sim, mas alterou o acórdão proferido por este e. TJPE no julgamento da apelação em sede ação cognitiva.

5. O fato acima revela a ausência do requisito de admissibilidade recursal, pois, na linha da mais abalizada doutrina, "é preciso que o acórdão reforme a sentença de mérito ou julgue procedente a rescisória. Não cabem embargos infringentes quando o acórdão mantém, ainda que com um voto vencido, a sentença proferida em primeira instância". Doutrina GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. - 2. ed. revista e atualizada - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 522 e ss.

6. Curial registrar, adrede, que a c. Corte Superior de Uniformização da Legislação Infraconstitucional - STJ está pejada de precedentes no sentido de que: "(...) os embargos infringentes são cabíveis quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito (artigo 530, 1ª parte, do CPC)." Ausente este pressuposto de admissibilidade recursal, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Precedentes ST1 - Processo AgRg no REsp 1375813 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013,0081107-5. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2013 RMD CPC vol. 54 p. 123. £[J - Processo REsp 1087964 / DF. RECURSO ESPECIAL 2008, 0197136-7 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/11 /2008.

7. Agravo Legal conhecido, porém improvido".

Acolhidos em parte os primeiros embargos de declaração opostos pelo estado e rejeitados os segundos (fls. 19.982/19.983 e 20.028/20.029, e-STJ).

Alega o agravante que "o r. despacho não considerou que os embargos infringentes não foram conhecidos, conforme decisão de fls. e-STJ 20.080/20.086, o que não interromperia o prazo do recurso especial. A decisão agravada, portanto, incorreu em ofensa aos artigos 541 e seguintes do CPC, em especial o 541, além do artigo 26 da Lei nº 8038/90, que tratam da interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial e extraordinário, e não se coaduna com os precedentes do C. STJ acerca dos efeitos dos embargos infringentes não conhecidos" (fl. 20.252, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.326 - PE (2014/0322887-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado.

2. No caso vertente, que o ente estatal interpôs recurso especial em 12/8/2013, antes da publicação da decisão monocrática que apreciou os embargos infringentes opostos pelos recorridos (14/10/2013), e reiterou, tempestivamente, os termos do recurso em 15/10/2013. Todavia, a parte recorrida interpôs agravo regimental contra a referida decisão terminativa, que resultou em novo julgamento, publicado em 6/2/2014, mas não houve posterior reiteração após a publicação do acórdão, de modo que o recurso especial mostra-se extemporâneo.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao deixar de admitir os embargos infringentes opostos pelos ora agravados, foi categórico ao afirmar que não houve reforma da sentença por maioria, conforme se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 20.119, e-STJ):

"Como bem posto pelo Estado de Pernambuco: a parte não unânime emergente do julgamento da Apelação Cível, integrado pelos Acórdãos dos Embargos de Declaração, não implicou a reforma da sentença de mérito apelada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda nesta seara, parece-me que os Embargantes afirmam uma suposta modificação, pelo acórdão embargado, do acórdão proferido na ação de origem (cognitiva), da qual erigiu-se o título executivo judicial.

Este desiderato, de fato, revela a absoluta inadmissibilidade dos Embargos Infringentes, motivo pelo qual a solução que se impõe é o NÃO CONHECIMENTO, por ausência dos pressupostos lógicos de admissibilidade do recurso".

Com efeito, esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. CONCLUSÃO DISTINTA DA SENTENÇA E DO VOTO VENCIDO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

I - O art. 530 do CPC enuncia o cabimento dos embargos infringentes "quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória".

II - Este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual "o cabimento dos embargos infringentes está condicionado ao interesse de fazer prevalecer voto vencido que adote a mesma conclusão da sentença" (AgRg no REsp 1443919/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 21/5/2014).

III - "Os embargos infringentes, quando não conhecidos por incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do recurso especial, que é contado a partir da data da publicação do acórdão embargado" (EDcl no AResp 222.796/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 6/11/2012).

IV - Recurso especial não conhecido".

(REsp 1.169.581/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 25/09/2014.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM MUDANÇA DE GUARDA. ACÓRDÃO POR MAIORIA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.

1. De acordo com a nova redação dada ao art. 530 do CPC, só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabem embargos infringentes nas hipóteses de reforma de sentença de mérito por acórdão não unânime em apelação ou de julgamento de procedência de pedido formulado em ação rescisória por acórdão não unânime.

2. No caso em exame, a sentença foi mantida quanto ao mérito, nada obstante, por maioria, proferido o acórdão da apelação. Neste momento, pertinente o especial e não o recurso do art. 530 do CPC que equivocadamente interposto não interrompe o prazo para manejo daquele. O julgado da apelação no caso é definitivo e o especial tardio.

3. Recurso não conhecido".

(REsp 686.508/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 299.)

Todavia, o caso dos autos guarda a peculiaridade de que os embargos infringentes foram analisados monocraticamente e, contra a decisão que deles não conheceu, foi interposto agravo regimental, recurso cabível contra decisão do relator e que, diferentemente dos embargos de declaração e dos próprios infringentes, não interrompem ou suspendem os prazos recursais, ainda que nele não haja modificação do julgado singular.

Verifica-se, no caso vertente, que o ente estatal interpôs recurso especial em 12/8/2013, antes da publicação da decisão monocrática que apreciou os embargos infringentes opostos pelos recorridos (14/10/2013), e reiterou, tempestivamente, os termos do recurso em 15/10/2013. Todavia, a parte recorrida interpôs agravo regimental contra a referida decisão terminativa, que resultou em novo julgamento, publicado em 6/2/2014, mas não houve posterior reiteração após este novo julgamento, de modo que o recurso especial mostra-se extemporâneo.

Ora, após a decisão que julgou os embargos infringentes da outra parte incabíveis, o ente estatal teve a acuidade de ratificação do recurso especial já interposto, mas, após a publicação do agravo regimental pelo colegiado, foi displicente.

Aplica-se, por analogia a Súmula 418, desta Corte, *verbis*: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Eis o entendimento esposado por este tribunal, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULAS 207 E 418/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Considera-se extemporâneo ou prematuro o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes, quando não reiterado ou ratificado mediante petição rematada do interessado nem interposto novo recurso especial (Súmula 418/STJ).*

2. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 1.319.473/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 22/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 418 DA SÚMULA/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Na espécie, o acórdão recorrido foi publicado em 05.7.11, consoante se depreende da certidão de fl. 360. O recorrente interpôs o presente recurso especial na instância de origem em 19.9.11 (fl. 384), por fax, tendo protocolado o original em 23.09.11, na pendência da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, ocorrida apenas em 28.09.11 (fl. 382).*

2. *Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que é extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação do aresto dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, salvo se houver reiteração posterior no prazo recursal, inexistente, na espécie. Inteligência do enunciado n. 418 da Súmula/STJ.*

3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1.313.848/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 8/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 418/STJ.

1. *Esta Corte, pacificou entendimento no sentido da obrigatoriedade da ratificação do recurso especial, quando interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, com a edição da Súmula 418: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".*

2. *O despacho de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo é provisório, e não vincula esta Corte. O efetivo controle dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal.

3. Quanto ao precedente colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pela recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 265.262/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 19/2/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0322887-9

AgRg no
REsp 1.503.326 / PE

Números Origem: 00119970594993 00346476320068170001 0050589101 119970594993 1970594993
2751822 275182200 275182201 275182202 346476320068170001 505891 50589101
7353420138170000

PAUTA: 03/09/2015

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODERICK JORDÃO DE VASCONCELOS
RECORRENTE	: ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS
ADVOGADOS	: JOÃO BOSCO TENÓRIO GALVÃO E OUTRO(S) SÉRGIO NEJAIM GALVÃO
RECORRIDO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODERICK JORDÃO DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS RODERICK JORDÃO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: PELÓPIDAS SOARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODERICK JORDÃO DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS RODERICK JORDÃO DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.